



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 013 /2023

INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE, no uso das competências que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído o serviço voluntário no âmbito da Administração Pública do Município de Poção/PE, o qual tem como objetivo estimular e fomentar ações de exercício de cidadania, solidariedade com o próximo e envolvimento comunitário, de forma livre e organizada, ficando sua prestação disciplinada pelos termos dispostos na presente Lei, e nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgãos públicos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, técnicos, consultivos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício, tampouco qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim com a Administração Pública Municipal.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que realizar no desempenho das atividades voluntárias.

§1º As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

§2º A Administração poderá arbitrar o valor do ressarcimento por estimativa, na forma do regulamento a ser editado, até o limite máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 4º Fica vedado a admissão do trabalho voluntário que substitua qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público que seja de responsabilidade do Município.

Art. 5º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão ao órgão ou entidade interessada e o prestador do serviço voluntário.

Parágrafo único. O Termo de Adesão só poderá ser formalizado após a verificação da capacidade do interessado em prestar serviço voluntário pretendido e a apresentação de seu documento de identificação oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

Art. 6º No Termo de Adesão a que se refere o art. 5º, deverão constar:

- I - nome E qualificação completa do prestador de serviços voluntários;
- II - local, prazo, duração semanal e diária da prestação do serviço;
- III - definição e natureza das atividades a serem desenvolvidas;
- IV - direitos, deveres E proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;
- V - demais condições, direitos, deveres e vedações previstos nesta Lei.

Art. 7º A prestação de serviços voluntário terá o prazo de duração de até 1 (um) ano, prorrogável por mais igual período, a critério da Administração Municipal.

Art. 8º O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

Art. 9. São direitos do prestador de serviços voluntários:

- I - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;
- II - receber orientações para exercer adequadamente suas funções; e
- III - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo setor, visando o aperfeiçoamento da prestação de serviço.

Art. 10. São deveres do prestador de serviços voluntários:

- I - manter comportamento compatível com a sua atuação;
- II - ser assíduo no desempenho de suas funções;
- III - identificar-se nas dependências do órgão ou entidade na qual exerça suas atividades.
- IV - tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais do órgão ou entidade na qual exerça suas atividades, bem como, os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;
- V - exercer suas atribuições conforme previsto no Termo de Adesão, sempre sob orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade a qual se encontra vinculado;
- VI - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

VII – reparar danos que, por sua culpa ou dolo, vier causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;

VIII – respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares.

Art. 11. É vedado ao prestador de serviços voluntários:

I – exercer funções privativas de servidor público ou empregado público vinculado a Administração Pública;

II – identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das suas atividades voluntárias;

III – receber, a qualquer título, remuneração pelos serviços prestados voluntariamente.

Art. 12. Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviço voluntário que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.

Art. 13. Ao término do período de prestação do serviço voluntário, poderá o prestador solicitar à Administração Pública a emissão de declaração comprobatória de realização de suas atividades como servidor voluntário, a qual será assinada pelo responsável do órgão ou entidade municipal onde exerceu suas atividades.

Art. 14. A seleção, a coordenação e o acompanhamento do corpo de prestadores de serviço voluntário, serão realizados pelas entidades ou pelos órgãos públicos interessados, nos termos regulamentados por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. As despesas com a execução dos serviços correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Fica estabelecido o período de transição de 90 (noventa) dias para fins de cumprimento desta lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Fica revogada a Lei Municipal nº 578 31 de agosto de 2009, perdurando os contratos formalizados sob sua égide até o prazo previsto no art. 17.

GABINETE DO PREFEITO EM, 28 DE JULHO DE 2023

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 013/2023

PROponente : EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : N.º 013/20223

"Dispõe sobre a instituição do serviço voluntário no âmbito da administração pública do município de Poço."

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

PARECER:

Prefacialmente, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República;

No mesmo escopo, a Constituição Federal, em seu artigo art. 30, inciso I, e II, compete aos Municípios, dentre outras competências: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

O tema do serviço voluntário foi regulamentado, no âmbito federal, pela Lei nº 9.608/98 nos seguintes termos:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016) Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. F
ERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Quando assim, o Município de Poção, como qualquer instituição pública, pode estabelecer o trabalho voluntário, desde que observe as disposições da Lei nº 9.608/98.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido uma vez que o respeito a Lei Federal 9.608/98, onde o serviço voluntário está regulamentado. Nesse sentido, a lei em âmbito municipal possibilitaria e regulamentaria a prestação desses serviços nos órgãos municipais.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento. É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 013/2023, mas cabe ao plenário a análise de mérito.

É o parecer.

Poção, 14 de agosto de 2023

Assessor Jurídico

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CARTELA Nº 013/2023

MAT. Nº 013/2023 - Projeto de Lei nº 013/2023

EXPL. Nº 013/2023 - Projeto de Lei nº 013/2023 - Projeto de Lei nº 013/2023 - Projeto de Lei nº 013/2023

PROCURADORIA

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido uma vez que o respeito a Lei Federal 9.608/98, onde o serviço voluntário está regulamentado. Nesse sentido, a lei em âmbito municipal possibilitaria e regulamentaria a prestação desses serviços nos órgãos municipais.

PROCURADORIA

O Projeto nº 013/2023, encontra-se dentro do prazo regimental para tramitação e não há impedimentos para sua aprovação.

MINUTA DO PARECER

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido uma vez que o respeito a Lei Federal 9.608/98, onde o serviço voluntário está regulamentado. Nesse sentido, a lei em âmbito municipal possibilitaria e regulamentaria a prestação desses serviços nos órgãos municipais.

É o parecer.

Sala da Procuradoria Permanente de Defesa e Defesa Social de Poção de 14 de agosto de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA e
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DATA: 15/08/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei n. 013/2023

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição do serviço voluntário no âmbito da administração pública do município de Poção."

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n.º 013/2023 de autoria do Poder Executivo que institui o serviço voluntário no âmbito da administração pública do município de Poção. Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Poção, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, lida em sessão plenária ordinária. Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer.

VOTO DO RELATOR

O Projeto n.º 013/2023, encontra-se de acordo com a legislação e não existindo óbice de legalidade e constitucionalidade esta relatoria se manifesta favorável à matéria apreciada.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante do exposto, o relator conclui que há viabilidade jurídica à matéria em análise e encaminha aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 15 de agosto de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA


**SILAS MARCONI
GALINDO OLIVEIRA
(RELATOR)**


**RUTH BARBOSA SILVA
ALVES
SECRETÁRIO**

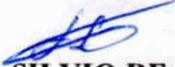

**WRIDES MENDES PAZ
MEMBRO**

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação
do parecer

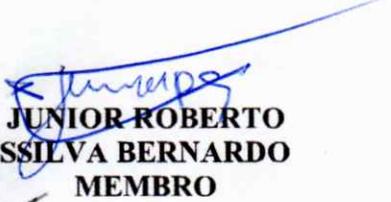
(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


**SILVIO DE SOUZA
ANDRADE
(RELATOR)**


**WRIDES MENDES PAZ
SECRETÁRIO**


**JUNIOR ROBERTO
SILVA BERNARDO
MEMBRO**

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação
do parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer